



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 360.110 - SP (2016/0160083-3)**

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : FELIPE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : HELTON TRAJANO DOS SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PENDENTES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL LOCAL.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/2/2016, no julgamento do HC n. 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada.

2. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural do esgotamento das instâncias ordinárias e não exige motivação particularizada.

3. No caso, tendo sido opostos embargos infringentes contra o acórdão da apelação, os quais ainda pendem de julgamento, a expedição de mandado de prisão evidencia constrangimento ilegal.

4. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos pelo Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 360.110 - SP (2016/0160083-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Helton Trajano dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Jandira/SP, às penas de 5 anos de reclusão e 14 dias-multa e 2 anos de detenção e 12 dias-multa, ambos no regime semiaberto, por incurso nos arts. 16, *caput*, e 12 da Lei n. 10.826/2003. Na ocasião, concedeu-se ao sentenciado o direito do recurso em liberdade (fl. 28).

Interposta a Apelação n. 0005789-39.2012.8.26.0299, o Tribunal paulista, ao negar provimento ao recurso defensivo por maioria, manteve a condenação e determinou desde logo a expedição de mandado de prisão (fl. 43).

Sobreveio, então, a presente impetração, em que se alega a ausência de justificativa para a determinação do imediato cumprimento da condenação, bem como a existência de condições pessoais favoráveis.

Requer-se, inclusive liminarmente, concessão de liberdade provisória ao paciente, determinando-se a expedição de contramandado de prisão.

Indeferi o pedido liminar (fls. 53/54).

Prestadas informações (fls. 58/59), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n. 260.301/SP, relativo à mesma ação penal, em que se pretendia a revogação da prisão do acusado, decorrente da conversão do flagrante em preventiva. Naquele feito, confirmando a liminar, concedi, de ofício, ordem de liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura, ressalvando a possibilidade de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova decretação caso houvesse a superveniência fatos novos e concretos a justificar a decisão.

Consta da página eletrônica do Tribunal *a quo* na internet que, em 23/6/2016, houve a interposição de embargos infringentes contra o acórdão aqui combatido, mas, até dia 22/8/2016, não tinham sido apreciados pela Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conforme noticiado pelo Supremo Tribunal Federal à fl. 95, em 5/7/2016, nos autos da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 135.433, impetrado contra a decisão de indeferimento do pedido de urgência neste feito, a Ministra Relatora Cármen Lúcia concedeu ordem liminar para o paciente continuar respondendo ao processo em liberdade até o julgamento do mérito deste *writ* ou exaurimento dos recursos em segunda instância.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.110 - SP (2016/0160083-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A questão aqui trazida envolve o exame acerca da determinação de prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, determinada após o julgamento do apelo na origem.

Ressalvada minha opinião pessoal, a Sexta Turma desta Corte Superior, no HC n. 360.602/MG, reafirmou a possibilidade de se determinar a execução provisória da pena privativa de liberdade quando esgotadas as vias ordinárias. Isso porque, com a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal local, está encerrada a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o processo ainda não alcançou termo, estando pendentes de julgamento, pela Corte *a quo*, os embargos infringentes interpostos. Ali, certamente se busca a prevalência do voto do Desembargador Paiva Coutinho, Revisor da apelação, que entendeu pela redução da pena, pelo abrandamento do regime, bem como pela substituição da privativa de liberdade.

Sobre o tema, confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: HC n. 359.377/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2016; HC n. 356.997/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2016; e HC n. 349.749/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2016.

Ademais, não há nenhuma alteração processual a revelar necessidade do encarceramento cautelar do paciente **(que até a prolação do acórdão se encontrava solto)**.

Inviável, por ora, a expedição da ordem de prisão.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de que o paciente possa



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos pelo Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0160083-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 360.110 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057893920128260299 20160000311446 5022012 57893920128260299

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FELIPE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : HELTON TRAJANO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.